



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.884-C, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 237/2012

Ofício n.º 2380/2012 (SF)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre licença especial à gestante em situação de risco; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. RAQUEL MUNIZ); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 392

§ 4º

III – licença especial, caso ela ou o nascituro esteja em situação de risco, mediante laudo médico comprobatório.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 59

§ 1º

§ 2º O auxílio-doença é devido à segurada que esteja há mais de 15 (quinze) dias em licença especial prevista no inciso III do § 4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e consistirá em renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser paga na forma dos arts. 72 e 73 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

Seção V Da Proteção à Maternidade *(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, "b" do ADCT)*

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

Art 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da

Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....
Seção V
Dos Benefícios

.....
Subseção V
Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*](#)

.....
Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*](#)

Parágrafo único. [*Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#)

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. [*Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*](#)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. [*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*](#)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*](#)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição

Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)](#)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. [\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)](#)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)](#)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário do Senado Federal, visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, a fim de assegurar uma licença especial para as gestantes em situação de risco.

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para a apreciação do mérito da matéria; à de Finanças e Tributação (CFT), para a análise da adequação financeira e orçamentária, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme termo de Recebimento de Emendas datado de 22 de março de 2013.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão analisar a matéria sob o aspecto trabalhista, notadamente quanto à proteção do trabalhador e da trabalhadora.

A proposição, conforme mencionado na justificativa da Senadora Marta Suplicy, autora da iniciativa no Senado Federal, tem por objetivo *“garantir às empregadas gestantes grávidas, em gestação de alto risco, o direito de se ausentarem do trabalho pelo tempo necessário até a cessação desse risco, sem que haja perda salarial, conforme ocorre com os afastamentos do trabalho por motivo de saúde que se estendam por mais de quinze dias.”*

Não menos importantes foram os outros argumentos apresentados na justificação os quais pedimos licença para transcrever em nosso parecer:

O que se quer garantir é que as trabalhadoras gestantes em situação de risco evitem se afastar de suas atividades profissionais por receio de perder o emprego ou de passarem por dificuldades em virtude de ver reduzida drasticamente demais sua remuneração num momento de aumento crescente das despesas domésticas.

É preciso reconhecer que a participação das mulheres no mercado de trabalho tem apresentado forte aumento nos últimos trinta anos e isso se deve muito mais às necessidades financeiras do que a efetivos ganhos de representatividade e igualdade perante a força de trabalho masculina.

Essa a razão de ainda ter que a legislação desempenhar o papel de mediador, garantido condições de equilíbrio que evitem a discriminação de gênero. É absolutamente necessário para uma sociedade que deseje ser justa e harmônica garantir à trabalhadora gestante, em situação de risco de vida, a preservação de seu posto de trabalho e, mais ainda, de sua remuneração.

A mortalidade materna é algo quase sempre evitável nessas situações, se obedecido o tratamento adequado. Ademais, trata-se de uma situação provisória, que não representa impactos financeiros significativos.

Entendemos que a sociedade brasileira está pronta para compreender que muitas vezes é somente por intermédio do tratamento normativo diferenciado que se pode realizar o princípio

da igualdade.

Assim, medidas como a deste projeto, que protegem o mercado de trabalho da mulher, permitem também que ela realize com serenidade o seu papel de mãe. Protegem, em última análise, a consecução de uma sociedade mais justa, fraterna, pluralista e sem preconceitos, que todos queremos.

Dessa forma, não temos a menor dúvida de que, em relação à matéria que compete a esta Comissão analisar, qual seja, a análise do projeto sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, notadamente da proteção das trabalhadoras, os argumentos apresentados pela Autora são mais do que suficientes para justificar a necessidade da alteração proposta.

Ante o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.884, de 2012.**

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.884/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Efraim Filho, Leonardo Monteiro, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, originária do Senado Federal, propõe

alterações tanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, com o objetivo de disciplinar uma licença especial para as gestantes em situação de risco, assegurando o recebimento do salário integral.

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, está distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para a apreciação do mérito da matéria; à de Finanças e Tributação (CFT), para a análise da adequação financeira e orçamentária, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o Regimento Interno desta Casa, a análise de matérias atinentes ao monitoramento das condições de trabalho das trabalhadoras.

Com efeito, não é raro que, durante a gravidez, a trabalhadora gestante passe por situação de risco de morte tanto dela quanto da criança. Se isso ocorre, há necessidade de a trabalhadora se afastar da empresa, passando, em consequência, a receber o auxílio-doença.

No entanto, quando isso ocorre, a trabalhadora não recebe o seu salário integral. Recebe apenas o valor correspondente ao auxílio-doença normal, que consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício.

A proposta que hora analisamos, com muita justiça, propõe a criação de uma licença especial para a trabalhadora gestante em situação de risco para fins trabalhistas (FGTS, por exemplo) e previdenciários.

Em relação ao benefício previdenciário do auxílio-doença,

estabelece que seu pagamento se dará nos termos do salário-maternidade, ou seja, em uma renda mensal igual a sua remuneração integral.

Não há dúvida de que o projeto de lei estabelece condições mais justas de trabalho para um quantitativo significativo de trabalhadoras, razão pela qual votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.884, de 2012**.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.884/2012, nos termos do parecer da relatora, Deputada Raquel Muniz.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Laura Carneiro, Raquel Muniz e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Conceição Sampaio, Flávia Morais, Gorete Pereira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Rosinha da Adefal, Zenaide Maia, Benedita da Silva, Bruna Furlan e Jozi Araújo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputada DÂMINA PEREIRA
3ª Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.884, de 2012, do Senado Federal, apresentado pela Senadora Marta Suplicy, altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de conceder licença especial à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, caso ela ou o nascituro estejam em situação de risco, comprovada mediante laudo médico.

Propõe, ainda, a proposição em epígrafe, alteração do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar auxílio-doença à segurada que

esteja há mais de 15 dias em gozo da referida licença especial e estipular que o benefício consistirá em renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser pago na forma dos arts. 72 e 73 da referida Lei.

A Proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno) e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Trabalho, de Administração e Serviço Público posicionaram-se, no mérito, pela aprovação do projeto em exame, nos termos, respectivamente, dos pareceres das Deputadas Raquel Muniz e Flávia Moraes.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição ora sob análise desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob exame objetiva conceder licença especial à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, caso ela ou o nascituro estejam em situação de risco, o que deverá ser comprovado mediante laudo médico.

Objetiva-se, ainda, assegurar o benefício de auxílio-doença à segurada que esteja há mais de 15 dias em gozo da referida licença especial e estipular que o benefício consistirá em renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser paga na forma dos arts. 72 e 73 da referida Lei.

A temática da proposição se insere na competência da Comissão de Seguridade Social e Família, pois, a teor do art. 32, XVII, "a", do Regimento Interno dessa Casa, compete a essa Comissão deliberar sobre assuntos relativos à saúde e previdência.

O afastamento do trabalho da empregada grávida em razão da exposição a situação de risco à própria saúde ou do feto, sem prejuízo da remuneração ou de uma renda previdenciária substitutiva, é um imperativo

decorrente da proteção conferida pela Constituição à maternidade e à infância (arts. 6º, *caput*, 24, XV, 201, II, 227, *caput*).

Na proposta aprovada pelo Senado Federal, essa proteção deve se dar por meio de uma licença especial, nos primeiros 15 dias de afastamento, de responsabilidade da contratante, e de auxílio-doença no período subsequente.

No tocante à proteção trabalhista durante os primeiros 15 dias de afastamento, a Lei nº 605, de 1949, considera justificada a falta decorrente de doença do empregado. O art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, complementa essa proteção trabalhista, dispondo que incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade por motivo de doença.

A proteção conferida por esses dispositivos, no entanto, pode gerar dúvidas quanto à situação em que a grávida ou o nascituro correm riscos desvinculados de uma doença. Nesse sentido, de acordo com Julie S. Moldenhauer¹, entre os fatores de risco para o trabalho de parto pré-termo, entendido como aquele que se inicia antes de 37 semanas de gestação, encontram-se um parto pré-termo prévio e a gestação múltipla, que não são doenças. O PL nº 4.884, de 2012, tem, portanto, o mérito de deixar claro o direito ao afastamento do trabalho, sem prejuízo da remuneração, nesses e em outros casos de riscos para a grávida ou para o nascituro. Para tornar esse direito ainda mais claro, no substitutivo propomos que a redação do art. 392, § 4º, III, da CLT deixe expresso que a licença especial tem prazo de até 15 dias e que deve haver incapacidade para o trabalho em decorrência da situação de risco.

Após o período de 15 dias, é justo que a mulher com gravidez de risco receba um benefício previdenciário, como pretende assegurar a proposição em análise.

Após a apresentação e aprovação da referida proposta pelo Senado Federal, a CLT foi alterada para dispor sobre o afastamento da empregada grávida ou lactante que exerce atividades insalubres. Dispõe o art. 394-A, § 3º, que, quando não for possível que a gestante ou lactante exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a

¹ Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/ginecologia-e-obstetr%C3%ADcia/anormalidades-e-complica%C3%A7%C3%B5es-do-trabalho-de-parto-e-do-parto/trabalho-de-parto-pr%C3%A9-termo>>.

percepção de salário-maternidade.

Nessa situação específica, portanto, a legislação já confere proteção previdenciária à gestante em situação de risco. É preciso ressaltar, no entanto, que a gravidez poderá ser considerada de risco mesmo em locais de trabalho salubres.

Nesses casos, o risco social coberto pelo auxílio-doença (incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias) já abarca a incapacidade decorrente de situação de risco da grávida ou do nascituro. Não há necessidade de a lei dispor sobre quais doenças ou quadros clínicos ensejam incapacidade laboral, pois basta que a perícia médica constate tal situação. Confirmando esse entendimento, em 2017 foram concedidos 6.740 auxílios-doença motivados pela CID O60, que abrange os casos de ameaça de parto prematuro². Quando se pesquisam as decisões judiciais sobre o tema, observa-se que indeferimentos administrativos não têm por base o entendimento de que risco à mãe ou nascituro escapam à proteção legal, mas que não haveria a incapacidade alegada no caso concreto. Para tais situações, o remédio não é uma alteração da legislação, mas a apresentação, por parte das interessadas, das impugnações administrativas e judiciais cabíveis.

Há de se observar, ainda, que a proposição não é clara sobre a fórmula de cálculo do benefício. De acordo com a proposta, o auxílio-doença corresponderia a uma “renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser paga na forma dos arts. 72 e 73 desta Lei.” Referidos artigos tratam do salário-maternidade, que não é calculado sobre o salário-de-benefício, mas sobre a remuneração integral da segurada empregada ou trabalhadora avulsa. O salário-de-benefício, no caso do auxílio-doença, corresponde a 91% de uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

De acordo com o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, os benefícios previdenciários de que trata o art. 201 da Constituição estão sujeitos ao limite máximo R\$ 2.400,00, ou R\$ 5.645,80, em valores atualizados. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.936, o Supremo Tribunal Federal entendeu que esse teto não se aplica ao salário-maternidade, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVIII, que assegura “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com

² Fonte: http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/Auxilio-Doen%C3%A7a-Previdenciario_2017_completo_CID.pdf

a duração de cento e vinte dias”. A Lei nº 8.213, de 1991, regulamentou, à luz do entendimento do STF, esse dispositivo constitucional, disciplinando que o salário-maternidade é devido por um período de 120 dias, no valor mensal equivalente à remuneração integral da empregada ou trabalhadora avulsa.

A concessão de auxílio-doença em valor correspondente à remuneração da empregada ou trabalhadora avulsa, sem observância do teto do Regime Geral de Previdência Social, poderia ser considerada inconstitucional, tendo em vista o disposto no art. 14 da EC nº 20, de 1998, pois o benefício previsto art. 7º, XVIII, da Constituição, autoriza, apenas, a concessão do salário-maternidade em valor superior ao teto e pelo período de 120 dias. A ausência de limitação dos valores dos benefícios ao teto de R\$ 5.645,80, ainda que em situação de risco à mãe ou nascituro, não deve, portanto, prosperar. Conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a renda média do brasileiro é de R\$ 2,1 mil³, inferior à metade do referido teto. Não há previsão legal para a incidência de contribuições sobre o valor excedente ao teto, de modo que a grande maioria de trabalhadoras e trabalhadores, que jamais alcançará tais benefícios de valor superior ao teto, teria que financiá-los.

Outra questão que merece destaque reside no fato de que no Projeto de Lei nº 4.884, de 2012, não foi feita referência à carência, o que poderia levar à conclusão de que se pretenderia a sua dispensa. A carência corresponde à exigência de 12 contribuições mensais pelo art. 25 Lei nº 8.213, de 1991, que garante respaldo contributivo mínimo para a concessão de benefícios previdenciários que, de outro modo, poderiam ser desnaturados, observando-se o caráter absolutamente subsidiário das exceções previstas no art. 26, II, como a concessão de auxílio-doença em decorrência de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

Por fim, gostaríamos de fazer alguns esclarecimentos a respeito da fórmula de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, que corresponderia, no caso em análise, não mais a 91% do salário-de-benefício, mas a 100%. O percentual escolhido pelo legislador pode dar a impressão de decréscimo de renda do segurado em gozo de auxílio-doença em relação aos valores percebidos em atividade laborativa, mas isso não corresponde à realidade para a maioria dos

³ Fonte: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/01/renda-media-do-trabalhador-brasileiro-sobe-para-r-21-mil-diz-ibge.html>>.

casos. Em atividade, os trabalhadores devem contribuir com alíquotas de 8% a 11% sobre o salário de contribuição mensal, que, sucintamente, corresponde à remuneração, limitada ao teto de R\$ 5.645,80. Aqueles que são afastados da atividade laborativa por uma incapacidade temporária recebem o valor equivalente 91% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Ocorre que, sobre o benefício, não há incidência de contribuição previdenciária, o que justifica a adoção do percentual de 91%.

Por todo o exposto, e em que pese o mérito da iniciativa, julgamos que a Proposição deve prosperar apenas no que se refere à concessão da licença especial, no âmbito da legislação trabalhista. No tocante ao benefício previdenciário, consideramos que a legislação vigente já permite a concessão do auxílio-doença ou do salário-maternidade à mãe que tenha que se afastar do emprego em virtude de uma gestação de risco para si ou para o bebê. Nessa situação está clara a incapacidade laboral, não havendo necessidade de previsão em lei de hipótese adicional para a concessão do auxílio-doença, nem tampouco de previsão de concessão de benefício com fórmula de cálculo diferenciada em relação a outros concedidos a segurados afastados das respectivas atividades laborais.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação Projeto de Lei nº 4.884, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 2012

Acresce dispositivo ao § 4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre licença especial à gestante em situação de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 392.....

.....
 § 4º

.....
 III – licença especial, pelo período de até 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em caso de incapacidade para o trabalho em decorrência de situação de risco à trabalhadora ou ao nascituro, comprovada mediante laudo médico.
” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.884/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mara Gabrielli, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Ivan Valente, Jô Moraes, Júlia Marinho, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO
 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.884 DE 2012

Acresce dispositivo ao § 4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre licença especial

à gestante em situação de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 392.....

.....

§ 4º

.....

III – licença especial, pelo período de até 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em caso de incapacidade para o trabalho em decorrência de situação de risco à trabalhadora ou ao nascituro, comprovada mediante laudo médico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO